



LEGISLAÇÃO SOBRE COMERCIO
INTERNACIONAL.
(Ver nota 25 anexa ao docu-
mento ALADI/CR/di 272.8).

ALADI/CR/di 208.7
DELEGAÇÃO DO BRASIL
9 de março de 1992.

PORTARIA IBAMA Nº 110

O PRESIDENTE SUBSTITUTO do INSTITUTO BRASILEIRO do MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicado no D.O.U. de 23 de fevereiro de 1989 e disposto na Lei nº 4.771/67, art. 14, alínea "b" (Código Florestal),

RESOLVE:

Artigo 1º.- Ficam estabelecidos para o ano de 1992, os contingentes para exportação de madeira serrada ou fendida longitudinalmente, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, compreendida na posição NBM/SH 4407, de mogno (*Swietenia macrophylla*) 130.000 m³ (cento e trinta mil metros cúbicos), virola (*Virola surinamensis*) em 80.000 m³ (oitenta mil metros cúbicos), pinho (*Araucária angustifolia*) em 54.000 m³ (Cinquenta e quatro mil metros cúbicos) e imbuia (*Ocotea porosa*) 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos).

Artigo 2º.- Somente terá acesso ao sistema de exportação de que trata o artigo anterior, as empresas que apresentarem os Formulários de Pessoa Jurídica - Exportação de Madeira Contingenciada de Mogno e Virola e de Pinho e Imbuia, fornecidos pelas Superintendências Estaduais do IBAMA.

Parágrafo 1º.- Os formulários de que trata este artigo deverão ser devidamente protocolados nas SUPES do IBAMA no período a ser contado da data da publicação da presente Portaria até o dia 30 de janeiro de 1992.

Parágrafo 2º.- Caberá às SUPES do IBAMA de cada Estado encaminhar à Diretoria de Recursos Naturais Renováveis/Departamento de Transformação e Comercialização o(s) formulário(s) de que trata este artigo, no prazo máximo de quinze dias após o recebimento deste(s), conferindo as seguintes informações:

- a) produção efetiva, utilizando-se dos levantamentos enviados pela empresa, através de ficha modelo "B" (Emissão Mensal de Guias Florestais);
- b) reserva florestal plantada (reflorestamento), através dos laudos de vistoria correspondentes;
- c) reserva florestal nativa, através de plano de manejo florestal de rendimento sustentado, aprovado e vistoriado.
- d) matéria-prima florestal originária de terceiro, através dos respectivos contratos de vinculação.

Artigo 3º.- Caberá à empresa que utilizar matéria prima florestal originária de terceiros (projetos agro-silvo pastoril legalizado, plano de manejo sustentado devidamente aprovado, ou de obras públicas envolvendo áreas florestais), comprovar obrigatoriamente sua origem junto ao IBAMA, anexando ao(s) formulário(s) o(s) respectivo(s) contratado(s) de vinculação.

Artigo 4º.- A distribuição dos contingentes de que trata o artigo 1º será feita por destinação de cotas às empresas credenciadas pelo IBAMA, segundo os critérios estabelecidos entre este instituto e o Departamento de Comércio Exterior - DECEX.

Artigo 5º.- As empresas que já tiverem exportado o seu limite de cota, poderão, eventualmente, fazer uso da reserva técnica previamente estabelecida de comum acordo entre o IBAMA e o DECEX.

Artigo 6º.- Caberá às SUPES do IBAMA a acompanhamento e controle das exportações de que trata o artigo 1º, apresentando a DIREN/DECOM, relatórios mensais.

Artigo 7º.- O descumprimento das obrigações legais relativas às diretrizes da política florestal, bem como a constatação de irregularidades nas informações prestadas pela empresa por ocasião de seu cadastramento, implicará a automática exclusão da empresa ou suspensão dos sistemas de exportação de mogno, virola, pinho e imbuia, além das demais sanções administrativas e penais cabíveis ao caso.

Artigo 8º.- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, quando ficará Revogada a Portaria Normativa 27, de 9 de julho de 1991, deste Instituto.

Carta-Circular nº 2.241 de 12 de dezembro de 1991.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Artigo 19.- Observadas as disposições desta Carta-Circular, é admitida a contratação de câmbio por pessoa diversa da do importador constante na Guia de Importação (GI), para pagamento de valores deviados por importações regularmente efetivadas.

Parágrafo 19.- No campo "Outras especificações" do formulário do contrato de câmbio deverá constar a seguinte expressão "Operação efetuada na forma da Carta-Circular nº 2.241, de 19.12.91, do Banco Central do Brasil, para pagamento de (discriminar a natureza do pagamento), por conta (indicar nome e C.G.C. do importador), em razão. (indicar o motivo).

Parágrafo 20.- Para fins de registro da operação no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, deverá constar como comprador da moeda estrangeira o nome e o C.G.C. do importador.

Artigo 20.- A contratação do câmbio na forma do artigo precedente é facultada ao sucessor, co-responsável, terceiro indicado em sentença judicial, ou ao consignatário da mercadoria, exclusivamente nos casos em que se verifique.

I.- Alteração da denominação social do importador.

II.- Concordata ou falência do importador, sendo empresa estabelecida no país ou banco autorizado a operar em câmbio, co-responsáveis pelo pagamento ao exterior.

III.- inadimplência do importador junto a banco autorizado a operar em câmbio instituidor de carta de crédito ou garantidor do pagamento da importação.

IV.- sentença judicial determinando o pagamento, no país, a terceiros.

V.- estar indicado na GI consignatário que, diferente do importador, seja beneficiário do SISTEMA FUNDAP (Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias) e figure como importador nos demais documentos que tenham amparado a importação.

Artigo 39.- Ao banco vendedor da moeda estrangeira incumbem:

I.- certificar-se do atendimento aos requisitos exigidos para contratação do câmbio de que trata esta Carta-Circular; e

II.- zelar pelo cumprimento da exigência de apresentação, quando devida, do comprovante de quitação do imposto de renda, seja pelo pagamento, seja pela isenção expresamente reconhecida pela autoridade fazendária competente.

Artigo 40.- Aplicam-se, de resto, as demais disposições que regulam o pagamento das importações brasileiras, inclusive quanto à aplicação do contrato de câmbio nos documentos que tenham amparado a importação, tão logo disponíveis para o garantidor, obrigando-se este a adotar todas as medidas necessárias à obtenção dos referidos documentos.

Artigo 50.- Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.
